

ESTATÍSTICAS DO MINISTRO
DIAS TOFFOLI
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

23/10/2009 a 3/9/2018



ESTATÍSTICAS DO MINISTRO
DIAS TOFFOLI
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

23/10/2009 a 3/9/2018



APRESENTAÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário passou a ter um papel muito além de julgar causas individuais. A partir da atual Carta Magna, os direitos fundamentais, sociais, políticos e econômicos, além da arbitragem dos conflitos federativos, passaram a ter nela sua garantia.

Para legitimar o papel da Justiça como um ator eficaz e eficiente na construção da democracia e na resolução de nossas demandas individuais e coletivas, é essencial que sejam adotadas ações de transparência que permitam à sociedade fiscalizar a atuação desse Poder, franqueando o acesso aos dados sobre seus recursos financeiros e humanos e sobre a movimentação processual.

Tendo em vista que as novas tecnologias possibilitam o acesso às informações de forma direta e imediata, cabe ao Judiciário tornar públicos todos os dados de interesse dos cidadãos, de forma clara e acessível, permitindo que a sociedade conheça mais a fundo esse Poder, o qual está cada vez mais presente na vida das pessoas.

Desde que assumi o cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal, fixei como uma de minhas metas a transparência acerca do trabalho por mim desenvolvido no Tribunal, divulgando, periodicamente, um relatório de atividades, no qual destaco o acervo de processos, a produtividade do gabinete e os casos relevantes julgados em cada período.

Considero importante, também, a criação de canais para que a população opine sobre as prioridades a serem eleitas pelo Poder Judiciário, de modo que as demandas de maior interesse

dos jurisdicionados sejam o foco de atuação da Justiça brasileira.

Eficiência e transparência é o que move. Honrar o juramento de cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis do País. Tudo com o objetivo de atender o jurisdicionado e buscar a segurança jurídica e através dela a paz social.

É necessário que todas as pessoas saibam o que acontece no Judiciário e possam, ainda, expor seus anseios de justiça. Somos servidores públicos e nossa obrigação é servir o país e os cidadãos da melhor forma possível.

Somente uma atuação com responsabilidade ética e com transparência total das ações desempenhadas dará legitimidade ao Judiciário para continuar a contribuir com o fortalecimento da democracia, garantindo, em última instância, os direitos inscritos na Constituição.

ministro Dias Toffoli



SUMÁRIO

1. A MISSÃO CONSTITUCIONAL DO STF	7
1.1. Prestação Jurisdicional em números	10
1.2. Decisões proferidas	11
1.3. Processos Recebidos e Baixados	14
2. ACERVO GERAL DE PROCESSOS	17
2.1. Acervo Atual de Processos	20
2.2. Localização Atual dos Processos	21
2.3. Acervo por Classe de Processos	23
2.4. Situação do Acervo por Ano de Autuação dos Feitos	26
3. COMPETÊNCIA DO STF EM MATÉRIA CRIMINAL	29
3.1. Acervo de Processos Criminais	31

4. REPERCUSSÃO GERAL35

4.1. Preliminares de Repercussão Geral Analisadas.....38

4.2. Temas com Repercussão Geral Reconhecida40

5. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO STF43

5.1. Metas de Prestação Jurisdicional.....45

5.2. Indicadores do gabinete do ministro Dias Toffoli47

6. JULGAMENTOS RELEVANTES49

6.1. Controle Concentrado de Constitucionalidade51

6.2. Processos Criminais58

6.3. Mérito de Temas com Repercussão Geral Reconhecida.....67

6.4. Outros casos Relevantes86

7. AGRADECIMENTO ESPECIAL91



A MISSÃO

CONSTITUCIONAL

DO STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro.

A configuração do Supremo Tribunal Federal é definida no art. 102 da Constituição Federal de 1988, competindo-lhe, precipuamente, a guarda da Constituição.

Entre suas principais atribuições está a de julgar originariamente a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, as causas e os conflitos entre a União e os Estados - ou entre a União e o Distrito Federal - e a extradição requerida por Estado estrangeiro.

Em grau de recurso ordinário, cabe ao STF julgar o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, se denegatória a decisão. Em grau de recurso extraordinário, por sua vez, cabe ao Tribunal julgar as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição.

Na área penal, destaca-se sua competência para julgar, nas infrações penais comuns, o presidente e o vice-presidente da República, os membros do Congresso Nacional, seus próprios ministros e o procurador-geral da República, dentre outros.

Ao definir a missão do STF, o ministro Celso de Mello assentou que “Incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, no desempenho de suas altas funções institucionais e como garantidor da intangibilidade da ordem constitucional, o grave compromisso – que lhe foi soberanamente delegado pela

Assembleia Nacional Constituinte – de velar pela integridade dos direitos fundamentais, de repelir condutas governamentais abusivas, de conferir prevalência à essencial dignidade da pessoa humana, de fazer cumprir os pactos internacionais que protegem os grupos vulneráveis expostos a injustas perseguições e a práticas discriminatórias, de neutralizar qualquer ensaio de opressão estatal e de nulificar os excessos do Poder e os comportamentos desviantes de seus agentes e autoridades, que tanto deformam o significado democrático da própria Lei Fundamental da República”.

1.1. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM NÚMEROS

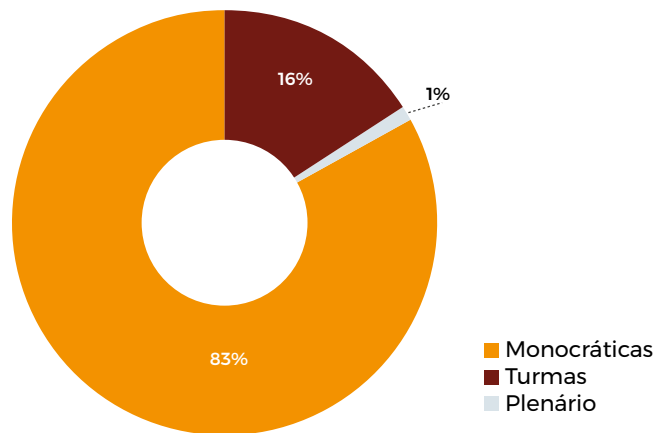
Ao tomar posse no cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal, em 23 de outubro de 2009, o ministro Dias Toffoli assumiu, de imediato, a relatoria de 11.032 processos, a maioria dos quais se encontrava no Gabinete na condição de “concluso ao relator”, ou seja, aguardando uma decisão do ministro relator.

Além desse acervo inicial de processos, foram distribuídos à relatoria do ministro Toffoli mais 47.170 novos processos nesses quase nove anos de atuação no STF, o que representa, aproximadamente, uma média de 5.240 novos processos por ano.

Desde sua posse, o ministro Toffoli proferiu mais de 61.600 decisões monocráticas, as quais, somadas aos julgamentos de feitos relatados pelo ministro nas duas Turmas e no Plenário do Supremo Tribunal Federal, totalizam mais de 74.600 decisões proferidas nesses quase nove anos no Tribunal.

Em decorrência desse intenso trabalho, foi possível decidir definitivamente um volume de processos equivalente ao dos distribuídos a ele em todo o período e, ainda, reduzir o acervo de processos da relatoria do ministro para somente 2.091 feitos, o que representa, atualmente, o menor acervo do STF. Isso implicou uma redução de quase 81% do acervo inicial de processos sob sua relatoria.

1.2. DECISÕES PROFERIDAS



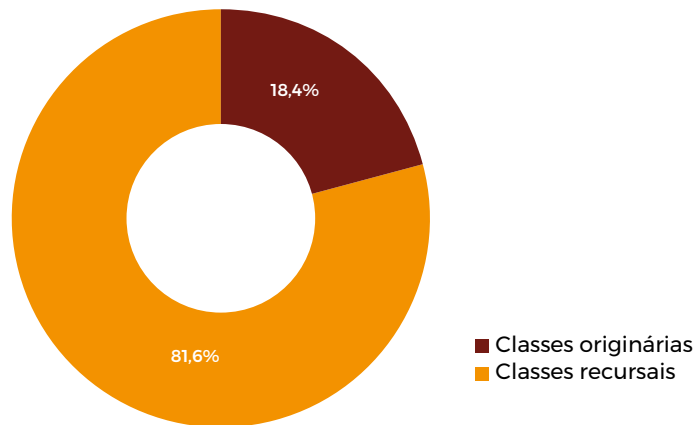
74.639 decisões proferidas

Julgamentos	Qtd de ocorrências
Monocráticas	61.697
Turmas	11.886
Plenário	1.056
Total	74.639

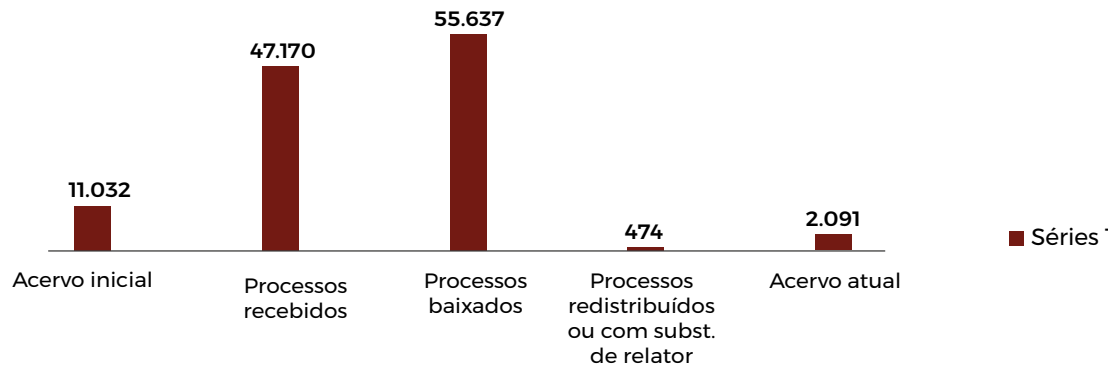
75,9% das decisões proferidas foram decisões finais:

Tipo de Decisões	Julgamentos		Total de Ocorrências
	Monocráticos	Colegiados	
Decisão - Repercussão geral		135	135
Decisão em Recurso interno	1.373	11.362	12.735
Decisão liminar	2.430	14	2.444
Decisão interlocutória	1.089	14	1.103
Decisão - Sobrestamento	1.545	6	1.551
Decisão final	55.260	1.411	56.671
Total	61.697	12.942	74.639

Decisões finais por classe processual:

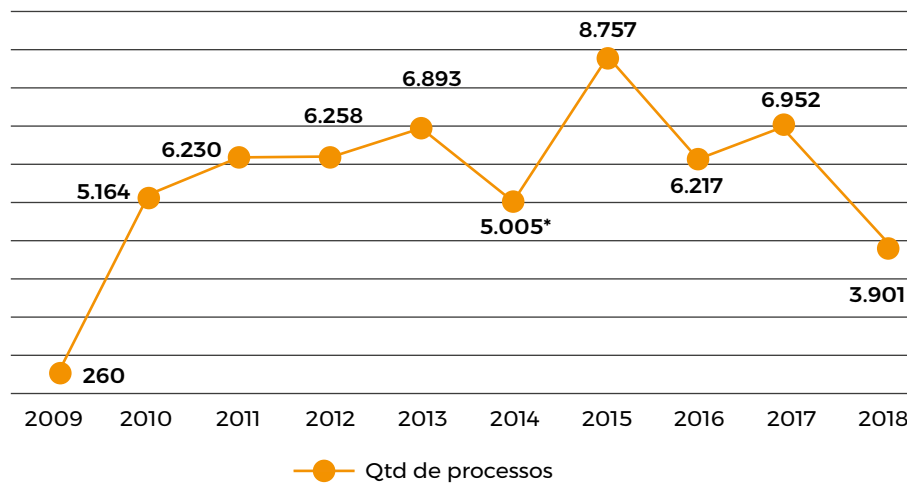


1.3. PROCESSOS RECEBIDOS E BAIXADOS



Período 23/10/2009 a 28/08/2018	Qtd de Processos		
	Originário	Recursal	TOTAL
Acervo Inicial	1.023	10.009	11.032
Processos Recebidos	9.918	37.252	47.170
Processos Baixados	9.798	45.839	55.637
Processos redistribuídos ou com substituição de relator	474		474
Acervo Atual	848	1.243	2.091

Processos baixados por ano:



*Presidiu as eleições gerais de 2014



ACERVO GERAL DE
PROCESSOS

Todo ministro do Supremo Tribunal Federal ao tomar posse no cargo assume a relatoria dos processos que eram relatados por seu antecessor e passa, desde a data da posse, a receber os novos processos que lhe forem distribuídos.

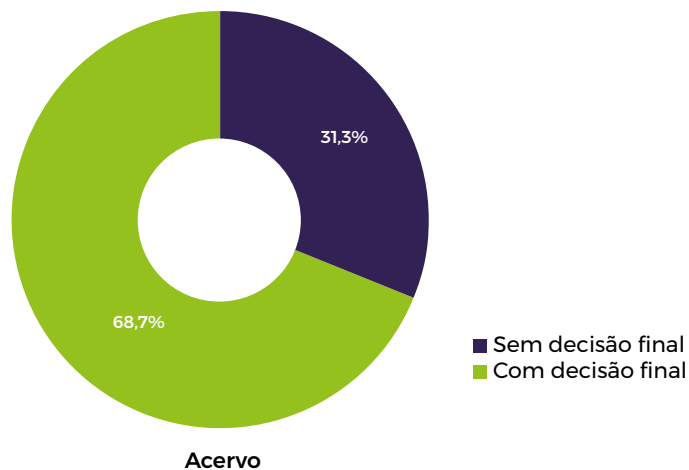
A distribuição de processos para os ministros do Supremo é regulamentada pelo Regimento Interno do STF, que prevê que a distribuição, efetivada por sorteio ou prevenção, será realizada por sistema informatizado, acionado automaticamente, o qual leva em conta cada classe de processo.

O Regimento Interno da Suprema Corte também dispõe que não haverá distribuição de processos para cargo vago de ministro. Entretanto, quando um novo ministro assume o cargo anteriormente vago, é realizada, em regra, uma compensação na distribuição dos novos processos que chegam ao STF, de modo que o novo integrante da Corte recebe um volume maior de processos até que haja a compensação do número de feitos que não foram distribuídos no período de vacância do cargo que ele passou a ocupar.

Merece destaque, também, que o início de um processo no Supremo Tribunal Federal ocorre com sua autuação, que é seu recebimento no Tribunal. A contagem de casos novos, dessa forma, é dada pela quantidade de processos recebidos em cada ano-base.

2.1. ACERVO ATUAL DE PROCESSOS

O acervo atual de processos sob a relatoria do ministro Dias Toffoli é de 2.091 processos, dos quais aproximadamente 68,7% já receberam uma decisão final.

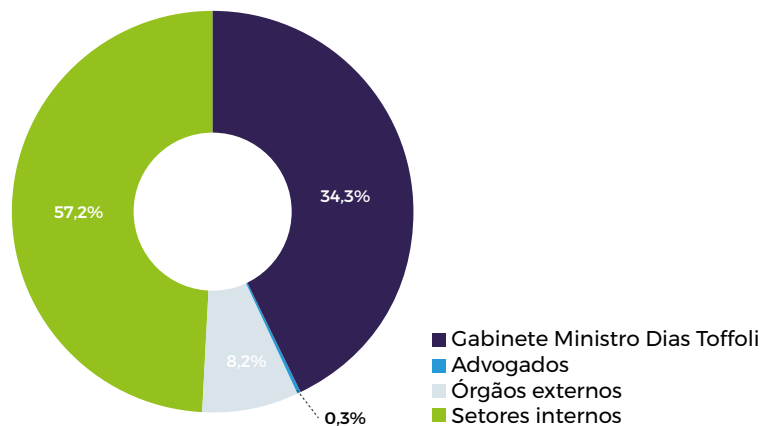


Geral	Classe		Total
	Originária	Recursal	
Sem decisão final	407	241	648
Com decisão final	441	1.002	1.443
Total	848	1.243	2.091

2.2. LOCALIZAÇÃO ATUAL DOS PROCESSOS

Quando analisamos a localização dos processos de relatoria do ministro Dias Toffoli, verifica-se que apenas 34,3% dos feitos estão no Gabinete, o que corresponde a 717 processos, dos quais, somente 191 estão em instrução (sem nenhuma decisão). A maioria dos processos (57,2% do acervo) está localizada em setores internos do Tribunal, aguardando decurso de prazo processual, realização de comunicações, procedimentos de baixa ou outras providências.

Localização



Localização	Qtd.
Gabinete Ministro Dias Toffoli	717
Advogados	6
Órgãos Externos	172
Setores Internos	1.196
Total	2.091

2.3. ACERVO POR CLASSE DE PROCESSOS

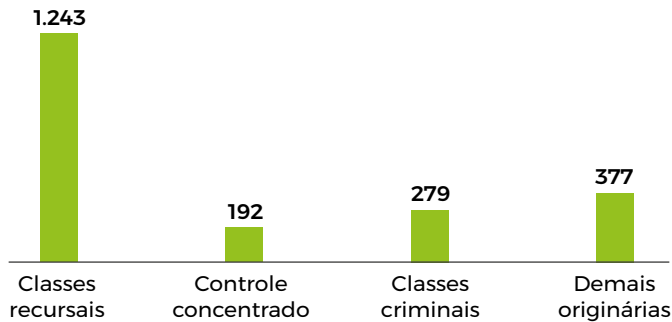
As classes processuais são divididas no Supremo Tribunal Federal entre recursais e originárias. São classes recursais o recurso extraordinário (RE), o recurso extraordinário com agravo (ARE) e o agravo de instrumento (AI). São classes originárias todas as demais, inclusive os recursos ordinários.

Seguindo uma tendência do Tribunal, verifica-se que 59,4% dos processos de relatoria do ministro Dias Toffoli são de classes recursais (RE, ARE e AI), o que corresponde a 1.243 feitos. É importante destacar que, desse total de recursos, apenas 309 (24,8%) se encontram localizados no gabinete e pendentes de análise pelo relator.

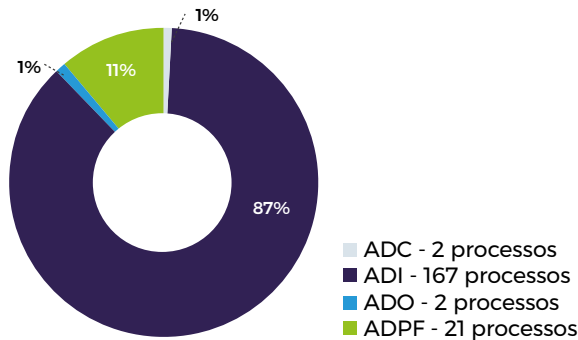
Também merece relevo a atuação prioritária do ministro Toffoli nos processos originários, cujo resultado é a posse de um dos menores acervos de ações originárias do STF, no total de 848 processos. Ressalte-se, ainda, que somente 408 ações originárias estão no gabinete do relator, das quais apenas 106 ainda não possuem nenhuma decisão.

Acerca dos processos que sobrelevam o papel constitucional da Corte, destaca-se, também, o número de ações diretas de inconstitucionalidade liberadas para julgamento por Sua Excelência. Atualmente, estão em análise no gabinete 135 ações diretas de inconstitucionalidade (ADI), das quais, 50 já se encontram incluídas em pauta, aguardando apenas serem chamadas pelo presidente do Tribunal para julgamento no Plenário. Considerando todas as classes processuais, o ministro Dias Toffoli tem 196 processos pautados para julgamento nos órgãos colegiados da Corte.

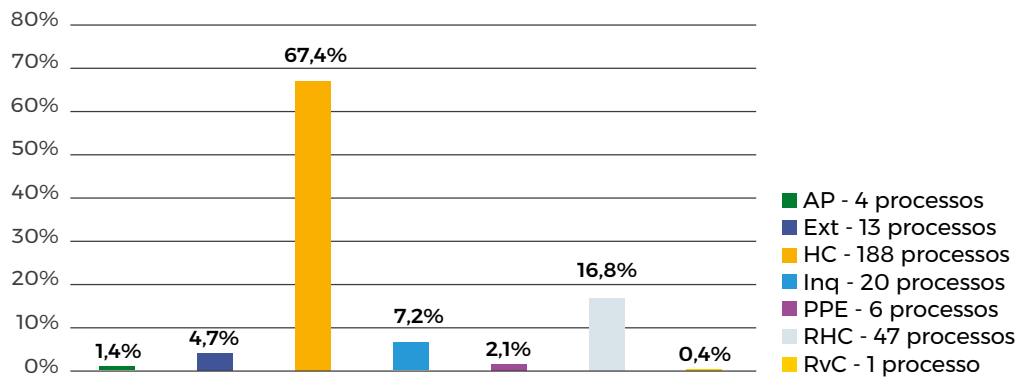
Acervo atual



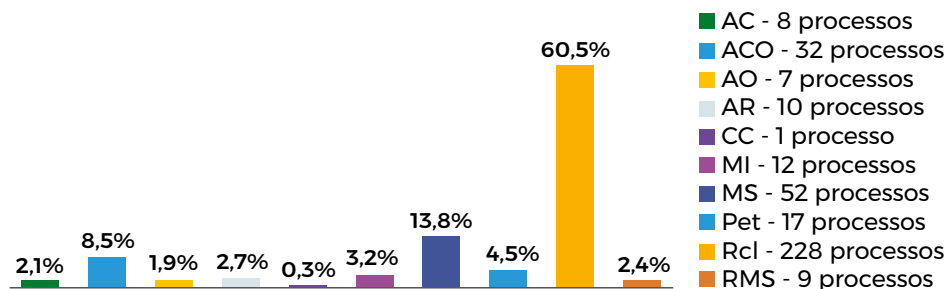
Controle concentrado



Classes criminais



Demais classes originárias

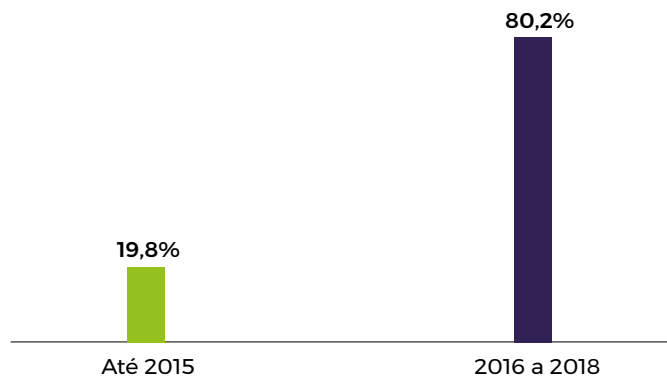


2.4. SITUAÇÃO DO ACERVO POR ANO DE AUTUAÇÃO DOS FEITOS

Outra diretriz traçada pelo ministro Dias Toffoli desde sua posse no STF foi a de priorizar a solução dos processos mais antigos localizados no gabinete. Essa orientação vem sendo renovada e atualizada anualmente, o que inclui a fixação de metas internas de produtividade, visando à diminuição do tempo entre a proposição das demandas e seu julgamento.

Como resultado desse trabalho, apenas 19,8% dos processos que compõem o acervo atual do ministro foi autuado há mais de três anos (415 processos). Em quase metade deles já foi proferida decisões finais. Dentre aqueles que ainda aguardam decisão final, 111 já estão pautados ou liberados em mesa para julgamento no Plenário ou na Segunda Turma.

Acervo por ano de atuação



COMPETÊNCIA DO STF EM
MATÉRIA CRIMINAL

Conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tem competência para processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, o presidente e o vice-presidente da República; os membros do Congresso Nacional, os ministros do Supremo Tribunal Federal, o procurador-geral da República, os ministros de Estado, os comandantes das três Forças Armadas, os membros dos tribunais superiores, os membros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Sobressai, ainda, na atualidade, o papel do STF no julgamento dos habeas corpus, que é, em síntese, a ação judicial proposta com o objetivo de proteger o direito de liberdade de locomoção lesado ou ameaçado por ato abusivo de autoridade. Esse instrumento, criado para proteger a liberdade de ir e vir de qualquer pessoa, está previsto no inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Desde sua posse, o ministro Dias Toffoli tem priorizado a tramitação dos feitos criminais, em especial os de persecução penal, desde a concepção do inquérito ao julgamento definitivo da ação penal, sempre respeitando, como não poderia deixar de ser, os prazos legais e os princípios constitucionais da publicidade, da ampla defesa e do contraditório.

3.1. ACERVO DE PROCESSOS CRIMINAIS

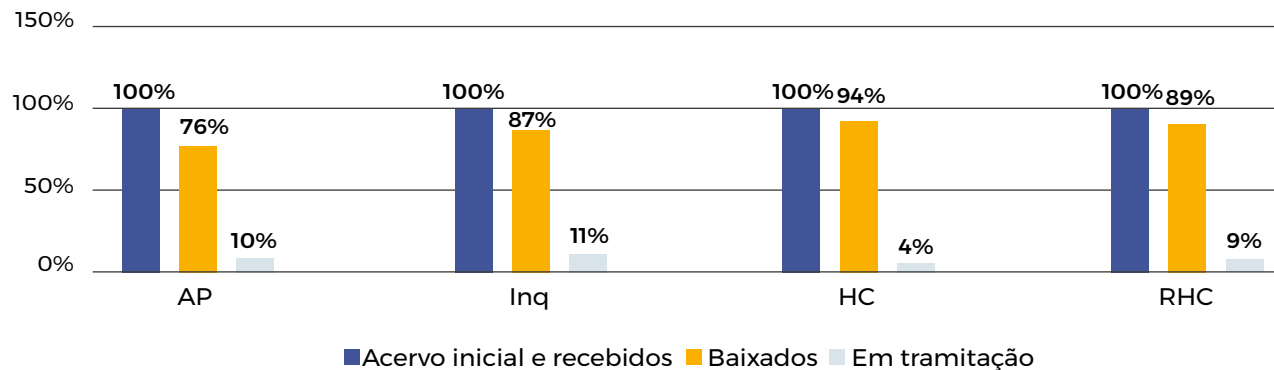
O gabinete do ministro Dias Toffoli possui atualmente um dos menores acervos de ações originárias criminais do STF, classificação na qual se incluem os habeas corpus (HC) e os recursos ordinários em habeas corpus (RHC), com um total de 279 processos, dos quais somente 130 se encontram pendentes no gabinete.

Classe	Acervo inicial e Recebidos	Baixados	Em tramitação	Localizados no Gabinete
AP	41	31	4	4
Inq	190	165	20	8
HC	4.796	4.503	188	87
RHC	544	486	47	27
Ext	58	38	13	2
PPE	22	15	6	1
RC	1	1	0	0
RvC	5	4	1	1
TOTAL	5.652	5.243	279	130

Obs.: Existem processos que saíram do acervo por motivo de redistribuição, substituição do Relator ou cancelamento de autuação.

Os gráficos a seguir demonstram, de forma detalhada, a atuação célere e efetiva do gabinete no campo da competência criminal, a partir de uma análise comparativa entre as quantidades de processos distribuídos e julgados relativamente às classes processuais numericamente mais significativas (AP, Inq, HC e RHC).

Acervo Criminal



Obs.: Existem processos que saíram do acervo por motivo de redistribuição, substituição do Relator ou cancelamento de autuação.

The background features a large, abstract composition. On the left, a photograph of a curved architectural structure, possibly a bridge or a modern building facade, is visible. The structure has a dark, textured surface with several bright orange lines running diagonally across it. To the right of the photograph, there are large, overlapping geometric shapes in shades of blue and yellow. The overall design is modern and dynamic.

REPERCUSSÃO

GERAL

A Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu no texto da Constituição o requisito de que a questão constitucional trazida nos recursos extraordinários possua repercussão geral para que seja analisada pelo Supremo Tribunal Federal. O instituto da repercussão geral foi regulamentado mediante alterações no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do STF.

O objetivo desse instituto é limitar a atuação do Supremo, no julgamento de recursos extraordinários, às questões constitucionais que transcendam os interesses subjetivos da causa e tenham relevância social, política, econômica ou jurídica.

Assim, a partir do advento da referida emenda constitucional, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada é necessária para o conhecimento de todos os recursos extraordinários, inclusive em matéria penal.

A análise sobre a existência ou não da repercussão geral, inclusive o reconhecimento da presunção legal de repercussão geral, é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

O reconhecimento da repercussão geral da matéria suscitada em determinado recurso extraordinário impõe o sobrestamento de todos os outros recursos que tratam do mesmo tema, os quais, após o julgamento do mérito do tema de repercussão geral pelo STF, serão analisados pelos outros órgãos julgadores nas respectivas instâncias de origem, devendo as decisões proferidas no processo se adequar à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A adoção desse instituto permite que a interpretação da Constituição Federal consolidada pelo Supremo Tribunal Federal seja aplicada a todos os processos que tratem da mesma matéria, sem a necessidade de que o STF decida múltiplos, ou até milhares, de casos idênticos sobre a mesma questão constitucional.

4.1. PRELIMINARES DE REPERCUSSÃO GERAL ANALISADAS

Processos de Repercussão Geral ministro Dias Toffoli:

Temas	Período de 23/10/2009 a 3/9/2018	TOTAL
Repercussão Geral Reconhecida	85	108
Repercussão Geral Negada	23	

min. Dias Toffoli - RG por Ramo do Direito

Ramo do Direito	Situação		
	Repercussão Geral reconhecida	RG negada	Total Geral
Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público	24	7	31
Direito Civil	7		7
Direito do Consumidor	3		3
Direito do Trabalho	2		2
Direito Eleitoral	2		2
Direito Penal	2		2
Direito Previdenciário	2	2	4
Direito Processual Civil e do Trabalho	7	3	10
Direito Processual Penal	4		4
Direito Tributário	32	11	43
Total Geral	85	23	108

4.2. TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA

Uma das prioridades do ministro Dias Toffoli é o julgamento de mérito dos processos com repercussão geral reconhecida, uma vez que outros processos que tratam sobre o mesmo tema do paradigma ficam sobrestados na origem aguardando o julgamento pelo STF.

Esse esforço tem resultado na liberação para a pauta do Plenário, de forma cada vez mais célere, dos feitos com repercussão geral reconhecida.

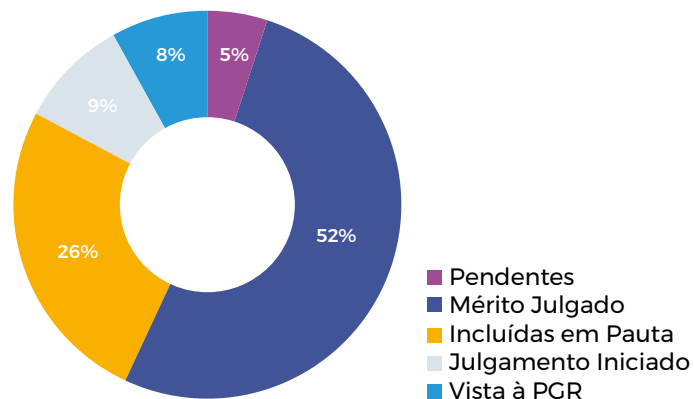
Com efeito, verifica-se que mais da metade dos recursos com repercussão geral reconhecida já foram julgados no mérito e, dentre aqueles pendentes de julgamento final, aproximadamente 73% estão pautados ou já tiveram seu julgamento iniciado.

Assim, verifica-se que dos 41 processos com repercussão geral reconhecida e mérito ainda não julgado, somente quatro processos estão pendentes no gabinete. Todos os outros ou já tiveram seu julgamento iniciado ou já estão liberados pelo ministro para inclusão em pauta de julgamento, ou, ainda, estão na Procuradoria-Geral da República para oferecimento de parecer.

Repercussão Geral Reconhecida

Repercussão Geral Período de 23/10/2009 a 3/9/2018			Qtd	
Repercussão Geral Reconhecida	Mérito Julgado		36	85
	Mérito julgado com Reafirmação de Jurisprudência		8	
	Mérito Pendente	Incluídas em Pauta	22	
		Julgamento iniciado	8	
		Vista à PGR	7	
		Pendentes	4	

Repercussão Geral Reconhecida





PLANEJAMENTO
ESTRATÉGICO
DO STF

O planejamento estratégico do Supremo Tribunal Federal foi aprovado pelos ministros do STF em sessão administrativa realizada no final do ano de 2015 e vigorara até 2020.

O planejamento instituído, que contou com a participação de gestores e servidores de todas as unidades do Tribunal, resultou na proposição de 10 objetivos estratégicos, 19 indicadores e 19 metas, nas áreas de Prestação Jurisdicional, Transparência, Articulação Institucional, Estrutura e Infraestrutura e Recursos.

Na oportunidade, o então presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, destacou que o planejamento possibilitaria ao Tribunal aprimorar a atuação em diversos setores, conferindo, ademais, celeridade à prestação jurisdicional. Um dos objetivos formulados era o de aperfeiçoar a gestão do acervo, de forma a reduzir o percentual de processos com mais de cinco anos em tramitação. Sua Excelência destacou, ainda, que o documento era exigência do Tribunal de Contas da União (TCU) para conferir mais transparência à gestão dos diversos órgãos públicos.

5.1. Metas de Prestação Jurisdicional

Na área de prestação jurisdicional, foram fixados dois objetivos estratégicos:

1. Buscar maior celeridade da prestação jurisdicional.
2. Aprimorar as técnicas de gestão do acervo de processos.

Para balizar o trabalho desenvolvido pelos membros e pelos servidores do Tribunal para atingir os objetivos propostos no campo da prestação jurisdicional, foram criados três indicadores, com as respectivas metas de desempenho:

Indicador de Congestionamento - ICNG	
Descrição	Mede a produtividade do Tribunal em relação à carga de trabalho total, que compreende não só os processos recebidos, mas também aqueles que tramitavam no início do período avaliado (acervo inicial).
Meta de Desempenho	Manter o índice de congestionamento de processos em até 39% até 2020.

Indicador de Trâmite Processual - ITPR	
Descrição	Revela a média aritmética entre o tempo médio de tramitação dos processos em estoque e o tempo médio dos processos baixados no período em análise.
Meta de Desempenho	Manter o tempo médio de tramitação em até 519 dias até 2020.

Indicador de Processos Antigos - IPA	
Descrição	Mede a relação entre o número de processos com mais de cinco anos de autuação e o acervo.
Meta de Desempenho	Diminuir o acervo de processos com mais de cinco anos de ingresso no Tribunal para no máximo 15% do total até 2020.

5.2. INDICADORES DO GABINETE DO MINISTRO DIAS TOFFOLI

Os indicadores referidos no item 5.1 são aferidos anualmente e o resultado parcial do ano de 2018, obtido no dia 29 de agosto, demonstra que o ministro Toffoli atingiu as três metas estabelecidas para 2018.

	Meta 2018 - PE STF	Resultado Min. Dias Toffoli em 3/9/2018
Indicador de Congestionamento - ICNG	< 39%	34,91%
Indicador de Trâmite Processual - ITPR	< 519 dias	379,61
Indicador de Processos Antigos - IPA	< 16,6%	11,76%



JULGAMENTOS
RELEVANTES

Além da avaliação quantitativa da atuação do ministro Dias Toffoli, que revela o grande volume de processos que chegam anualmente ao Supremo Tribunal Federal e que é julgado não só por ele, mas por todos os ministros da Corte, é importante destacar alguns julgamentos relevantes que expressam a competência e a vocação do Supremo Tribunal Federal de guardião da Constituição Federal e de detentor da última palavra sobre a interpretação das normas constitucionais.

Todos os casos a seguir mencionados extrapolam os interesses das partes envolvidas e são precedentes importantes sobre o entendimento do STF acerca das matérias ali tratadas, servindo de diretriz para atuação de todos os demais órgãos do Judiciário nacional.

6.1. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI nº 2.650/DF - Realização de plebiscito nos casos de desmembramento de estados e municípios.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou improcedente a ação declaratória de inconstitucionalidade, concluindo que a expressão “população diretamente interessada” constante do § 3º do art. 18 da CF (“Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar”) deve ser entendida como a população tanto da área desmembrada do Estado-membro como a da área remanescente.

ADI nº 374/DF - Composição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que o Tribunal de Contas do estado de São Paulo deveria rever a representatividade dos seus membros logo que abrirem as vagas de dois conselheiros, para se adequar à Constituição Federal.

Ao declarar a constitucionalidade do artigo 7º do ADCT da Constituição estadual de São Paulo e dar interpretação conforme a Constituição Federal ao parágrafo único desse mesmo artigo, os ministros da Corte entenderam que o TCE-SP deve adequar a regra da proporcionalidade das indicações dos conselheiros pelo governador e pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

O relator explicou que a cabeça do artigo 7º está de acordo com a Constituição Federal, ao prever que as quatro primeiras vagas de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, ocorridas a partir da data da publicação da Constituição do estado de São Paulo, devem ser preenchidas por indicações da Alesp.

Já quanto ao parágrafo único do mesmo artigo, o ministro votou no sentido de que deve se estabelecer que, após a formação completa do tribunal, com o preenchimento das quatro vagas da assembleia, as outras três, da cota do governador do estado, devem ser preenchidas inicialmente por dois auditores ou membro do Ministério Público junto ao TCE-SP, e a terceira, por cidadão de livre escolha do governador.

ADI nº 4.364/SC - Piso salarial estadual e liberdade sindical.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “com a participação do Governo do Estado de Santa Catarina”, contida no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 459/2009, dessa mesma unidade federativa. Na oportunidade assentou-se que a parte final do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 459/2009, ao determinar a participação do “Governo do Estado de Santa Catarina” nas negociações entre as entidades sindicais de trabalhadores e empregadores para atualização dos pisos salariais fixados na referida lei complementar, ofende o princípio da autonomia sindical (art. 8º, I, CF/88) e extrapola os contornos da competência legislativa delegada pela União. As negociações coletivas devem ocorrer com a participação dos representantes dos empregadores e dos trabalhadores, sem intromissão do governo (princípio da negociação livre). Ao criar mecanismo de participação estatal compulsória nas negociações coletivas, o Estado de Santa Catarina legisla sobre “direito coletivo do trabalho”, não se restringindo a instituir o piso salarial previsto no inciso V do art. 7º da Constituição Federal.

ADI nº 4.430/DF - Divisão do tempo de rádio e televisão para partidos novos criados após as eleições.

O Plenário do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI nº 4.430, no sentido de i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “e representação na Câmara dos Deputados” contida na cabeça do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504/97 e ii) dar interpretação conforme à Constituição Federal ao inciso II do § 2º do art. 47 da mesma lei, para assegurar aos

partidos novos, criados após a realização de eleições para a Câmara dos Deputados, o direito de acesso proporcional aos dois terços do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, considerada a representação dos deputados federais que migrarem diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para a nova legenda no momento de sua criação.

ADI nº 1.949/RS – Inconstitucionalidade da destituição dos dirigentes de agência reguladora.

O Plenário do STF, por unanimidade, por considerar caracterizada a ofensa ao princípio da separação de Poderes (CF, art. 2º), julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 10.931/1997, do Estado do Rio Grande do Sul, em sua redação originária e na decorrente de alteração promovida pela Lei gaúcha 11.292/1998. O dispositivo impugnado prevê a destituição, no curso do mandato, de dirigentes da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS por decisão exclusiva da assembleia legislativa.

ADI nº 4.876/DF – Inconstitucionalidade da efetivação de servidores que ingressaram na administração pública sem concurso público.

O Plenário do STF julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos incisos I, II, IV e V do art. 7º da Lei Complementar nº 100/2007 do Estado de Minas Gerais, que tornavam titulares de cargo efetivo servidores que ingressaram na Administração Pública com

evidente burla ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88). Ficaram vencidos, em parte, os ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio que julgavam a ação totalmente procedente.

ADI nº 2.390/DF – Constitucionalidade do acesso pelo Fisco a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial.

O Plenário do STF, por maioria, reputou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado em face de normas federais que possibilitam a utilização, por parte da fiscalização tributária, de dados bancários e fiscais acobertados por sigilo constitucional, sem a intermediação do Poder Judiciário (LC 104/2001, art. 1º; LC 105/2001, artigos 1º, § 3º e 4º, 3º, § 3º, 5º e 6º; Decreto 3.724/2001; Decreto 4.489/2002; e Decreto 4.545/2002).

ADI nº 2.404/DF – Classificação indicativa e inconstitucionalidade da tipificação como infração administrativa a transmissão, via rádio ou televisão, de programação em horário diverso do autorizado.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, acolheu o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “em horário diverso do autorizado”, contida no art. 254 da Lei 8.069/90 (“Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação: Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da

programação da emissora por até dois dias”). Nesse julgamento assentou-se que o dispositivo impugnado, ao estabelecer punição às empresas do ramo por exibirem programa em horário diverso do autorizado, incorreria em abuso constitucional. Embora a norma discutida não impedisse a veiculação de ideias, não impusesse cortes em obras audiovisuais, mas tão-somente exigisse que as emissoras veiculassem seus programas em horário adequado ao público-alvo, implicaria censura prévia, acompanhada de elemento repressor, de punição. Esse caráter não se harmonizaria com os artigos 5º, IX; 21, XVI; e 220, § 3º, I, todos da CF.

ADI nº 5.491/DF – Minirreforma eleitoral e distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita.

O Plenário do STF, por maioria, julgou improcedente a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, concluindo que as regras estabelecidas pela Lei Eleitoral (artigo 47 da Lei 9.504/1997) quanto à distribuição do tempo de propaganda eleitoral de maneira proporcional ao número de representantes na Câmara dos Deputados respeitam os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

ADI's nºs 5.423/DF e 5.488/DF – Minirreforma eleitoral e debates eleitorais no rádio e na televisão.

No julgamento conjunto dessas duas ações declaratórias de inconstitucionalidade, o Plenário do STF, por unanimidade, assentou a constitucionalidade do art. 46, **caput**, da Lei nº 9.504/97, que assegura a participação, nos debates eleitorais, dos candidatos dos partidos políticos com mais

de 9 (nove) representantes na Câmara dos Deputados, e por maioria, decidiu o Plenário em dar interpretação conforme a Constituição Federal ao parágrafo 5º do artigo 46 da Lei 9.504/1997 para definir que os candidatos que têm participação garantida em debates eleitorais não podem vetar a presença de candidatos convidados pela emissora organizadora, mesmo que esse convidado não atenda ao requisito legal que garante a participação no evento.

ADI nº 3.937/SP – Constitucionalidade de lei estadual que proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto no território estadual.

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade que impugnava a Lei 12.687/2007, do Estado de São Paulo, que proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto no território estadual. Nesse julgamento foi declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Federal 9.055/1995, que permitia a extração, industrialização, comercialização e a distribuição do uso do amianto na variedade crisotila no País.

ADPF 431/GO-MC – Suspensão de lei municipal que proíbe manifestação pública que afronte a fé cristã.

O ministro Dias Toffoli, por decisão monocrática, concedeu medida cautelar para suspender a eficácia da Lei nº 1.515, de 30 de junho de 2015, do Município do Novo Gama/GO, que proibia qualquer tipo de manifestação pública que ferisse ou afrontasse a fé cristã.

ADPF 435/GO-MC – Inclusão de proposta da Defensoria Pública em projeto de lei orçamentária do Estado de Goiás.

Por decisão monocrática, o ministro Dias Toffoli deferiu parcialmente liminar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para determinar ao governador de Goiás que incluía a proposta orçamentária apresentada pela Defensoria Pública estadual, no tocante a despesas com pessoal e encargos sociais, no Projeto de Lei Orçamentária do estado, enviado à Assembleia Legislativa daquele Estado.

6.2. PROCESSOS CRIMINAIS

HC106.446/SP – Precedente paradigma que inaugurou no STF o entendimento sobre a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Julgamento, ocorrido em 20/9/11, na qual a Corte, a partir do voto do Ministro Dias Toffoli (Relator para Acórdão), substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, valendo-se da redação do art. 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.

EXT nº 1.393/Paraguai – Extradicação de estrangeiro com registros civis brasileiro e paraguaio atestando seu nascimento, na mesma data, em ambos os países.

Por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido de extradicação

formulado pelo governo do Paraguai contra seu nacional Vilmar Acosta Marques, ex-prefeito da cidade de Ypejhu, acusado de ser o mandante de um duplo homicídio naquele país, ocorrido em 2014, tendo como vítimas um jornalista e sua assistente.

No julgamento, o relator, ministro Dias Toffoli, destacou que o pedido de extradição preencheu todos os requisitos da Lei 6.815/1980 – Estatuto do Estrangeiro – e do acordo de extradição entre os países do Mercosul.

De acordo com os autos, o extraditando possui dois registros de nascimento, um lavrado no Paraguai e outro no Brasil. Segundo o relator, como o extraditando foi registrado civilmente no Paraguai e no Brasil e esses registros apontam que ele nasceu na mesma data em ambos os países, a impossibilidade lógica de sua coexistência é manifesta. Asseverou, também, que assento de nascimento brasileiro do extraditando foi cancelado por decisão da Justiça comum estadual, que, antecipando os efeitos da tutela jurisdiccional em ação anulatória de registro civil promovida pelo Ministério Público, reconheceu sua falsidade. O relator afirmou, por fim, que há nos autos inúmeros outros elementos de prova que reforçam a convicção de que o extraditando nasceu no Paraguai, onde inclusive foi vereador e prefeito.

HC nº 127.483/PR – Natureza jurídica do acordo de colaboração premiada.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus. Na oportunidade, o Pleno do STF debateu a natureza jurídica do acordo de colaboração premiada

e seus termos, que foram introduzidas pela Lei nº 12.850/13. Destacou o relator que a colaboração premiada, prevista na Lei 12.850/2013, é apenas meio de obtenção de prova, ou seja, é um instrumento para colheita de documentos que, segundo o resultado de sua obtenção, poderão formar meio de prova.

HC nº 127.900/AM – Aplicabilidade do art. 400 do CPP aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial.

O Plenário do STF, por unanimidade, indeferiu a ordem no habeas corpus e fixou a orientação de que a norma do art. 400 do Código de Processo Penal comum aplica-se aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial. Esse caso que representou mudança de paradigma na Corte para admitir a incidência da lei processual penal comum a processos criminais sujeitos a rito processual especial, tendo como mote a superveniência de lei ordinária (Lei nº 11.719/08), que adequou o sistema acusatório democrático, integrando-o de forma mais harmoniosa aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988, assegurando-se maior efetividade a seus princípios, notadamente, os do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV).

RE nº 839.163/DF – Abuso do direito de recorrer. Risco iminente da prescrição. Possibilidade de o relator decretar o trânsito em julgado. Determinação de baixa imediata dos autos para execução da pena.

Por iniciativa do ministro Dias Toffoli, a Primeira Tuma do STF afetou o exame desse caso ao Plenário. No julgamento das questões de ordem, o Pleno concluiu, à unanimidade, pela legitimidade do Relator decidir monocraticamente sobre a determinação de baixa dos autos independentemente da publicação de seus julgados seja quando haja o risco iminente de prescrição, seja no intuito de repelir a utilização de sucessivos recursos, com nítido abuso do direito de recorrer, cujo escopo seja o de obstar o trânsito em julgado de condenação e, assim, postergar a execução dos seus termos.

RE nº 465.383-AgR-AgR-EDv-ED/ES – Imposição de multa sobre o valor da condenação por litigância de má-fé em recurso manifestamente protelatório.

Nesse julgamento, o Tribunal Pleno, por expressiva maioria, consolidou entendimento já existente nas Turmas acerca da possibilidade de imposição de pagamento de multa sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista a interposição de sucessivos recursos manifestamente protelatórios, a configurar a litigância de má-fé (art. 18 do antigo Código de Processo Civil).

RHC nº 135.683/GO – Nulidade, por usurpação de competência do STF, de interceptações telefônicas realizadas em primeiro grau de jurisdição envolvendo detentor de prerrogativa de foro.

Recurso parcialmente provido pela Segunda Turma do STF, por votação unânime, para se conceder a ordem de habeas corpus. A Turma invalidou, por usurpação de competência do STF, interceptações telefônicas realizadas em primeiro grau de jurisdição envolvendo detentor de prerrogativa de foro. Caso em que se reafirmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o seu fundamental papel como Corte Criminal, que se relaciona intrinsecamente com o princípio constitucional do juiz natural, segundo o qual ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (CF, art. 5º, inciso LIII).

RHC nº 125.566/PR – Impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância no crime ambiental de pesca em período de defeso.

A Segunda Turma do STF, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, concluindo pela não aplicação do princípio da insignificância no crime ambiental de pesca em período de defeso em área de proteção permanente, tendo em conta que essa prática, nessas hipóteses, pode colocar em risco a reprodução dos peixes, o que remonta, indiscutivelmente, à preservação e ao equilíbrio do ecossistema aquático, parte integrante do meio ambiente, que goza de proteção constitucional.

HC nº 130.952/MG – Incidência da majorante do repouso noturno (CP, art. 155, § 1º) nas formas qualificadas do crime de furto (CP, art. 155, § 4º).

Em votação unânime, a Segunda Turma do STF denegou a ordem, fixando o entendimento da possibilidade de incidência da majorante do repouso noturno (CP, art. 155, § 1º) nas formas qualificadas do crime de furto (CP, art. 155, § 4º), uma vez que inexistente vedação legal e contradição lógica que pudesse obstar a convivência harmônica dos dois institutos quando perfeitamente compatíveis com a situação fática.

HC nº 127.397/BA – Inépcia da denúncia que imputava ao diretor presidente a autoria do crime de evasão de divisas com base na teoria do domínio do fato sem a indicação de atos concretos reveladores da participação na prática do crime.

A Segunda Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de habeas corpus para determinar, em relação ao paciente, o trancamento da ação penal, por inépcia da denúncia, considerando a ausência, na peça acusatória, de indícios convergentes no sentido de que ele não somente teve conhecimento da prática do crime de evasão de divisas como também dirigiu finalisticamente a atividade dos demais acusados. Assentou-se que a denúncia deveria ter descrito atos concretamente imputáveis ao paciente, constitutivos da plataforma indiciária mínima reveladora de sua contribuição dolosa para o crime, o que não ocorreu no caso em questão.

RHC nº 132.115/PR – Prorrogação de interceptações telefônicas.

No julgamento desse feito, a Segunda Turma do STF, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, assentando a orientação de que a interceptação telemática e as suas prorrogações não padecem de vício de inconstitucionalidade, na medida em que, o Supremo Tribunal, em julgamento paradigmático, reconheceu, já sob a égide do ordenamento constitucional vigente, que o sigilo de correspondência não é absoluto. Em face dessa concepção constitucional moderna, a Segunda Turma, a partir do voto do Min. Dias Toffoli, concluiu, à unanimidade, que a exceção constitucional ao sigilo alcança as comunicações de dados telemáticos, não havendo que se cogitar de incompatibilidade do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.296/96 com o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

HC nº 125.101/SP – Arquivamento de Inquérito Policial Militar, a requerimento do Parquet Militar. Reabertura do inquérito na Justiça comum em virtude do surgimento de novas provas. Possibilidade.

A Segunda Turma, por maioria de votos, denegou a ordem no habeas corpus, fixando o entendimento sobre a possibilidade, quando do surgimento de novas provas incriminadoras, do reabertura de inquérito policial, arquivado em virtude da prática de conduta acobertada pela excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, que não configura coisa julgada material.

RHC nº 146.303/RJ – Liberdade de manifestação religiosa. Trancamento de ação Penal.

A Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário em que se pedia o trancamento de ação penal, prevalecendo o voto do ministro Dias Toffoli sobre os limites da liberdade de manifestação religiosa. Consignou-se a necessidade de se distinguir entre o discurso religioso (que é centrado na própria crença e nas razões da crença) e o discurso sobre a crença alheia, especialmente quando se faça com intuito de atingi-la, rebaixá-la ou desmerecê-la (ou a seus seguidores). Um é tipicamente a representação do direito à liberdade de crença religiosa; outro, em sentido diametralmente oposto, é o ataque ao mesmo direito.

HC nº 153.961/RJ – Prisão preventiva. Substituição por prisão domiciliar humanitária.

A Segunda Turma, por maioria, conheceu da impetração e concedeu a ordem para converter a custódia preventiva do paciente em prisão domiciliar humanitária, na forma do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal. Precedente que representou a consolidação de entendimento da Corte a respeito da possibilidade de conversão da prisão preventiva do paciente em prisão domiciliar humanitária, por observância da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da necessidade de se preservar a integridade física e moral dos presos cautelares, dever esse, indeclinável que a Constituição Federal impõe ao Poder Público.

HC nº 137.290/MG – Conduta delituosa praticada em supermercado. Estabelecimento vítima que exerceu a vigilância direta sobre a conduta da paciente. Crime impossível caracterizado.

A Segunda Turma, por maioria de votos, concedeu a ordem de habeas corpus para reconhecer a atipicidade da conduta, consignando o entendimento de que furtos praticados em supermercado, quando o estabelecimento vítima exerce a vigilância direta sobre a conduta do agente, acompanhando ininterruptamente todo o iter criminis, fato que conduz a ineficácia absoluta do meio empregado para a consecução do delito, ante a incidência do art. 17 do Código Penal, segundo o qual “não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime”.

HC nº 122.072/SP – Possibilidade de aplicação, na sentença, de medida socioeducativa de internação, com determinação de sua imediata execução, independentemente da interposição de recurso.

A Primeira Turma do STF concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus. Nesse julgamento, fixou-se o entendimento sobre a possibilidade de aplicação, na sentença, de medida socioeducativa de internação, com determinação de sua imediata execução, independentemente da interposição de recurso. A Corte assentou, à unanimidade, o entendimento de que a internação, antes do trânsito em julgado da sentença, não se desveste de sua natureza cautelar. Portanto, se fixada, pode ser traduzida como antecipação da tutela jurisdicional de mérito.

RHC nº 117.978/SP – Crimes de estupro praticado mediante violência real. Crimes que se processam mediante ação penal pública incondicionada.

Por unanimidade, a Segunda Turma negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, consolidando o entendimento de que o crime de estupro, praticado mediante violência real se processa mediante ação penal pública incondicionada (Súmula 608), sendo certo, ademais, a legitimidade do Ministério Público para propor a ação penal por reputar dispensável a ocorrência de lesões corporais para a caracterização da violência real nos crimes de estupro. Julgamento ocorrido na Segunda Turma em 5/6/18.

6.3. MÉRITO DE TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

RE nº 594.296/MG (Tema 138) - Anulação de ato administrativo pela Administração, com reflexo em interesses individuais, sem a instauração de procedimento administrativo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese de repercussão geral:

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

RE nº 596.962/MT (Tema 156) – Extensão da verba de incentivo de aprimoramento à docência prevista no art. 3º da LC nº 159/2004 do Estado de Mato Grosso a professores inativos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o ministro Marco Aurélio no que diz respeito à fixação de diretrizes, e fixou a seguinte tese de repercussão geral:

I - As vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas;

II - Nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC 41/2003;

III - Com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda;

IV - Por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003, conforme decidido nos autos do RE 590.260/SP, Plenário, Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/6/2009.

RE nº 596.478/RR (Tema 191) – Recolhimento de FGTS na contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese de repercussão geral:

É constitucional o art. 19-A da Lei 8.036/1990, que dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário.

RE nº 553.710/DF (Tema 394) – Pagamento imediato de reparação econômica a anistiados políticos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese de repercussão geral:

- 1) - Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo;
- 2) - Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias;
- 3) - Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte.

ARE nº 660.010/PR (Tema 514) – Violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos no caso de ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o ministro Marco Aurélio, e fixou a seguinte tese de repercussão geral:

I - A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos;

II - No caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.

RE nº 693.456/RJ (Tema 531) – Dever da Administração Pública descontar nos vencimentos dos servidores públicos os dias não trabalhados em virtude de greve.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu em parte do recurso, e, por maioria, na parte conhecida, deu-lhe provimento, e, também, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.

RE nº 581.488/RS (Tema 579) – Vedação, no âmbito do SUS, de internação em acomodações superiores, bem como o atendimento diferenciado por médico do próprio SUS, ou por médico conveniado, mediante o pagamento da diferença dos valores correspondentes.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese de repercussão geral:

É constitucional a regra que veda, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a internação em acomodações superiores, bem como o atendimento diferenciado por médico do próprio Sistema Único de Saúde, ou por médico conveniado, mediante o pagamento da diferença dos valores correspondentes.

RE nº 658.026/MG (Tema 612) – Hipóteses de contratação temporária de servidores públicos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese de repercussão geral:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

RE nº 786.540/RO (Tema 763) – Possibilidade de aplicação da aposentadoria compulsória ao servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão, assim como a possibilidade de o servidor efetivo aposentado compulsoriamente vir a assumir cargos ou funções comissionadas.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese de repercussão geral:

1. Os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, a qual atinge apenas os ocupantes de cargo de provimento efetivo, inexistindo, também, qualquer idade limite para fins de nomeação a cargo em comissão;
2. Ressalvados impedimentos de ordem infraconstitucional, não há óbice constitucional a que o servidor efetivo aposentado compulsoriamente permaneça no cargo comissionado que já desempenhava ou a que seja nomeado para cargo de livre nomeação e exoneração, uma vez que não se trata de continuidade ou criação de vínculo efetivo com a Administração.

RE nº 865.401/MG (Tema 832) – Direito de vereador, enquanto parlamentar e cidadão, a obter diretamente do chefe do Poder Executivo informações e documentos sobre a gestão municipal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese de repercussão geral:

O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito.

DIREITO DO CONSUMIDOR

RE nº 627.189/SP (Tema 479) – Princípio da precaução e redução do campo eletromagnético de linhas de transmissão de energia elétrica.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário a fim de se julgarem improcedentes as ações civis públicas e fixou a seguinte tese de repercussão geral:

No atual estágio do conhecimento científico, que indica ser incerta a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por sistemas de energia elétrica, não existem impedimentos, por ora, a que sejam adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde, conforme estabelece a Lei nº 11.934/2009.

DIREITO CIVIL

RE nº 363.889/DF (Tema 392) – Superação da coisa julgada para possibilitar nova ação de investigação de paternidade em face de viabilidade de realização de exame de DNA.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese de repercussão geral:

I - É possível a repositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova;

II - Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo.

RE nº 670.422/RS (Tema 761) – Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese de repercussão geral:

I) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa;

II) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero';

III) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial;

IV) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.

RE nº 422.349/RS (Tema 815) - Impossibilidade de legislação infraconstitucional obstar o reconhecimento do direito à usucapião especial urbana, previsto no art. 183 da CF, mediante o estabelecimento de módulos urbanos na área em que situado o imóvel.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese de repercussão geral:

Preenchidos os requisitos do art. 183 da Constituição Federal, o reconhecimento do direito à usucapião especial urbana não pode ser obstado por legislação infraconstitucional que estabeleça módulos urbanos na respectiva área em que situado o imóvel (dimensão do lote).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

RE nº 600.091/MG (Tema 242) – Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho propostas por sucessores do trabalhador falecido.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese de repercussão geral:

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidentes de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive as propostas pelos sucessores do trabalhador falecido, salvo quando a sentença de mérito for anterior à promulgação da EC nº 45/04, hipótese em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça Comum.

RE nº 607.520/MG (Tema 305) – Competência da Justiça comum estadual para processar e julgar ações de cobrança de honorários advocatícios arbitrados em favor de advogado dativo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese de repercussão geral:

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as ações de cobrança ou os feitos executivos de honorários advocatícios arbitrados em favor de advogado dativo em ações cíveis e criminais.

RE nº 733.433/MG (Tema 607) – Legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos ou coletivos de que sejam titulares pessoas necessitadas.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese de repercussão geral:

A Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos ou coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RE nº 586.453/SE (Tema 190) – Competência para processar e julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a competência da Justiça comum e fixou a seguinte tese de repercussão geral:

Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013.

RE nº 661.256/SC (Tema 503) – Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese de repercussão geral:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

DIREITO TRIBUTÁRIO

RE nº 586.482/RS (Tema 87) – Impossibilidade de exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores das vendas a prazo inadimplidas.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese de repercussão geral:

As vendas inadimplidas não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, visto que integram a receita da pessoa jurídica.

RE nº 587.008/SP (Tema 107) – Necessidade de observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, no caso de majoração da alíquota da CSLL pela Emenda Constitucional nº 10/96.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese de repercussão geral:

A Emenda Constitucional 10/1996, especialmente quanto ao inciso III do art. 72 do ADCT, é um novo texto e veicula nova norma, não sendo mera prorrogação da Emenda Constitucional de Revisão 1/1994, devendo, portanto, observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto majorou a alíquota da CSLL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

RE nº 595.838/SP (Tema 166) – Contribuição, a cargo da empresa, incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, e, também, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

RE nº 607.056/RJ (Tema 326) – Não incidência do ICMS sobre o fornecimento de água encanada por concessionárias.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese de repercussão geral:

O ICMS não incide sobre o fornecimento de água tratada por concessionária de serviço público, dado que esse serviço não caracteriza uma operação de circulação de mercadoria.

RE nº 599.362/RJ (Tema 323) – Incidência do PIS/PASEP sobre os atos cooperativos próprios.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese de repercussão geral:

A receita auferida pelas cooperativas de trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros se insere na materialidade da contribuição ao PIS/PASEP.

RE nº 608.872/MG (Tema 342) – Imunidade de ICMS sobre produtos e serviços adquiridos por entidade filantrópica.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese de repercussão geral:

A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.

RE nº 627.543/RS (Tema 363) – Impedimento à adesão ao regime tributário do Simples Nacional de microempresas ou empresas de pequeno porte com pendências tributárias ou previdenciárias.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese de repercussão geral:

É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

RE nº 627.051/PE (Tema 402) – Imunidade recíproca e a não incidência do ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese de repercussão geral:

Não incide o ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tendo em vista a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.

RE nº 656.089/MG (Tema 515) – Reserva de lei para a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% pela Lei 10.684/2003.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese de repercussão geral:

É constitucional a majoração diferenciada de alíquotas em relação às contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou a receita de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis.

RE nº 704.292/PR (Tema 540) – Inconstitucionalidade de lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º. Após, o Plenário, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

RE nº 330.817/RJ (Tema 593) – Imunidade tributária e livros eletrônicos (e-book) e suportes próprios para leitura.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese de repercussão geral:

A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.

RE nº 773.992/BA (Tema 644) – Imunidade tributária recíproca quanto ao Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre imóveis de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese de repercussão geral:

A imunidade tributária recíproca reconhecida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT alcança o IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade e por ela utilizados, não se podendo estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica.

RE nº 578.846/SP (Tema 665) – Constitucionalidade das modificações efetuadas na base de cálculo e na alíquota da contribuição ao PIS, destinada à composição do Fundo Social de Emergência e devida pelos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei 8.212/1991, no período de vigência do art. 72, V, do ADCT.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese de repercussão geral:

São constitucionais a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS, previstas no art. 72, V, do ADCT, destinada à composição do Fundo Social de Emergência, nas redações da ECR 1/94 e das EC 10/96 e 17/97, observados os princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade tributária.

RE nº 626.837 (Tema 691) – Submissão dos entes federativos ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração dos agentes políticos não vinculados a regime próprio de previdência social, após o advento da Lei 10.887/2004.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese de repercussão geral:

Incidirá contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos aos exercentes de mandato eletivo, decorrentes da prestação de serviços à União, a estados e ao Distrito Federal ou a municípios, após o advento da Lei nº 10.887/2004, desde que não vinculados a regime próprio de previdência.

RE nº 838.284/SC (Tema 829) – Validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabeleceu limites máximos para a ART.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese de repercussão geral:

Não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos.

6.4. OUTROS CASOS RELEVANTES

MS nº 26.000/SC – Tribunal de Contas da União e anulação de contratos administrativos.

A Primeira Turma do STF denegou o mandado de segurança e ratificou a orientação de que o TCU, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, possui competência, consoante o art. 71, IX, da CF, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação de contrato e, se for o caso, da licitação de que se originara.

MS nº 27.867/DF-AgR – Responsabilidade por dano ao erário e Processo Administrativo Disciplinar.

A Primeira Turma do STF manteve a decisão do ministro Dias Toffoli que negou seguimento ao mandado de segurança e firmou a orientação de que o Tribunal de Contas da União, em sede de tomada de contas especial, não se vincula ao resultado de processo administrativo disciplinar - PAD, tendo em vista a independência entre as instâncias e os objetos sobre os quais se debruçam as acusações tanto no âmbito disciplinar quanto no de apuração de responsabilidade por dano ao erário.

MS nº 28.447/DF – Condições de elegibilidade para cargos diretivos dos Tribunais.

O Plenário do STF, por maioria, denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que declarara, com base nos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, a elegibilidade de desembargadora para o cargo de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT-3, independentemente de haver exercido dois cargos de direção superior: o de Vice-Corregedora e o de Vice-Presidente. Prevaleceu o voto do Min. Dias Toffoli, relator, que asseverou constar da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Loman a indicação do que se entende por cargos de direção em seu art. 99 — Presidente, Vice-Presidente e Corregedor —, o qual estabeleceria a adstrição a essas três funções como espécie *numerus clausus* para caracterização dos loci diretivos.

MS nº 34.483/RJ – Repasse de duodécimos pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro para o Tribunal de Justiça.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) referendou acordo firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e o Tribunal de Justiça do Estado (TJ-RJ) a fim de garantir o pagamento de servidores e magistrados do Judiciário local. Como resultado do acordo, o TJ-RJ está autorizado a utilizar excepcionalmente o fundo especial do TJ (FETJ) para o pagamento da folha de pagamento de novembro de 2016 e do 13º salário deste ano. O valor deverá ser restituído pelo governo do estado em 12 parcelas ao longo de 2017. Também ficam suspensas as ordens judiciais restritivas sobre as contas do estado.

Rcl nº 12.957/AM – Tombamento do encontro dos Rios Negro e Solimões pela União e interesse econômico do Estado do Amazonas. Conflito Federativo configurado.

A Primeira Turma do STF julgou procedente a reclamação para determinar a remessa ao Supremo Tribunal Federal de três ações correlacionadas que tramitam na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, que tratam do pedido formulado pelo Estado do Amazonas contra a União e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN para anular o processo administrativo de tombamento do “Encontro das Águas dos Rios Negro e Solimões”.

Rcl nº 26.841/MS-MC – Cassação da decisão que determinou a retirada do ar de blog de jornalista sob pena de prisão.

O ministro Dias Toffoli, por decisão monocrática, julgou procedente a Reclamação para cassar a decisão que determinou o bloqueio total do veículo de comunicação eletrônico denominado “Blog do Nélío”. Fixou-se, na decisão, que “No caso específico, mais do que o esvaziamento do potencial informativo da atividade jornalística, científica, artística, comunicacional e intelectual desenvolvida por NÉLIO RAUL BRANDÃO, a efetivação da medida cautelar ora impugnada assemelha-se, considerando o ambiente impresso, à intervenção censória sobre veículos de comunicação impeditiva de novas publicações, tal como o fechamento de uma editora, porquanto inviabilizadora de um canal de comunicação amplamente difundido na sociedade contemporânea”. Destacou-se, também, “toda a lógica constitucional da liberdade de expressão e da liberdade de comunicação social aplica-se aos chamados “blogs jornalísticos” ou “jornalismo digital”, o que resulta na mais absoluta vedação da atuação estatal no sentido de cercear, ou no caso, de impedir a atividade desempenhada pelo reclamante, como se tem na espécie”.

PET nº 6.076/DF-QO – Competência da primeira instância para execução individual de ação coletiva julgada no STF.

A Segunda Turma do STF, resolvendo Questão de Ordem, concluiu não competir, originariamente, ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a execução individual de sentenças genéricas, de perfil coletivo, inclusive aquelas pronunciadas em sede mandamental coletiva, que tenha proferido na esfera de sua competência originária, cabendo essa atribuição aos órgãos judiciais competentes de primeira instância.

ACO nº 2.167/MG – Imunidade tributária recíproca do aeroporto Mário de Almeida Franco, localizado em Uberaba (MG).

O ministro Dias Toffoli, por decisão monocrática, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar a imunidade tributária da dependência aeroportuária da INFRAERO – Aeroporto Mário de Almeida Franco – Uberaba, relativamente aos veículos de sua propriedade.



AGRADECIMENTO
ESPECIAL

Todos os dados anteriormente apresentados decorrem de minha atuação como ministro do Supremo Tribunal Federal desde outubro de 2009 e refletem, de alguma maneira, o incessante trabalho do Poder Judiciário na prestação de uma jurisdição de qualidade e em tempo razoável.

Nesse contexto, gostaria de destacar que esses resultados somente puderam ser alcançados em virtude da colaboração essencial daqueles que são o Poder Judiciário e sua força motriz.

Em primeiro lugar, agradeço aos ministros com os quais já atuei e àqueles com os quais ainda atuo no Plenário e nas duas Turmas do Tribunal.

Além de meus colegas do Supremo Tribunal Federal de ontem e de hoje, eu não poderia encerrar este breve demonstrativo de minha atividade no STF sem expressar minha gratidão a todos aqueles que fazem ou já fizeram parte da equipe que integra meu gabinete. Sem a contribuição indispensável dos magistrados convocados, dos servidores, dos colaboradores e dos estagiários, não seria possível alcançar esses resultados, os quais refletem um esforço cotidiano de todos em prol dos jurisdicionados.

Importante destacar, também, o importante trabalho desenvolvido nos demais órgãos do Supremo Tribunal Federal, compostos por pessoas dedicadas e comprometidas com a causa pública, as quais dão apoio essencial aos ministros da Corte para o cumprimento da missão que lhes foi confiada.

Ciente do valor e da importância dos servidores que integram o Judiciário, encerro este breve relatório com um agradecimento especial àqueles que atualmente compõem a equipe de meu gabinete, pessoas que atuam com afinco e dedicação para que se cumpra o dever constitucional de uma prestação jurisdicional célere, efetiva e de qualidade.

Min. Dias Toffoli

Aderbal Seixas Dourado
 Adriana C. F. de Oliveira
 Alessandra Vanessa Alves
 Alexandre A. M. Muniz
 Amanda M. Carrilho
 Ana Paula V. Fernandes
 André Luiz N. Santos
 Brunna de A. Ramidoff
 Camila da Silva Barreiro
 Carlos Alberto Gonçalves
 Carolina Franco P. Caputti
 Daiane Nogueira de Lira
 Daniela Pina von Adamek
 Denise de Melo Moreira
 Dyego Cortes Leite
 Ederlucia M. de O. Prado
 Edyana Sans Vinoski
 Erica Bispo da Veiga

Erika de França Monteiro
 Euro Sabino de Azevedo
 Everton Araujo Felipe
 Fátima Alves Dias
 Felipe de A. Ramidoff
 Geraldo R. de Almeida
 Gianne de F. Andrade
 Ildegard H. de O. Alencar
 Jimena de Mello Nóbrega
 José Fábio da Costa
 Juan Filipe Ferreira Pinto
 Júlia Andrade Santos
 Júlia Rebeca E. F. da Silva
 Lailla Barbosa Costa
 Lília Gomes Santoro
 Lorena Cristina de Souza
 Luana G. A. Fernandes
 Lucas R. dos Santos

Lucilene Rodrigues Santos
 Luiz C. M. de Alcântara
 Márcio Antônio Boscaro
 Marília Beatriz R. Moraes
 Maria A. da S. Lourenço
 Mônica Maria Neta
 Nilma Barros da Câmara
 Patrícia Vieira Murada
 Paulo Chagas
 Rafaela Silveira Ventura
 Raulino Palha de Miranda
 Renata Lopes Carvalho
 Renata M. de Oliveira
 Ricardo N. de Oliveira
 Sérgio Braune S. Pontes
 Sérgio Maurício Ribeiro
 Valdemir Pereira Santana
 Valdinéia R. Santos
 Waléria Dávia Costa Salles

